



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de maio de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77-742

Recurso nº - 49.991 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

Recorrente - STRUTURA - PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

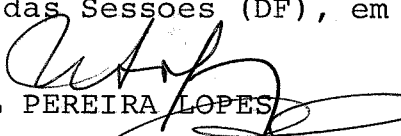
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

IR - FONTE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: Mantida a tributação no processo matriz, e de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado na aquele julgamento o fato econômico causador da tributação reflexa.

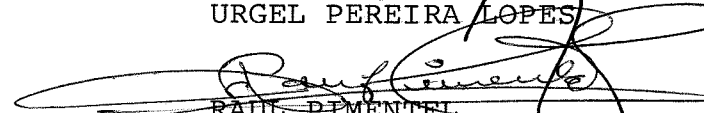
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STRUTURA - PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin na parte em que reduzia a multa de 150% para a de 50%.

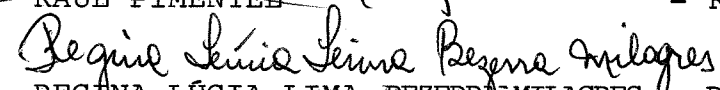
Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


REGINA LÚCIA LIMA BEZERRA MILAGRES

- PROCURADORA DA FAZENDA

VISTO EM

SESSÃO DE: 19 MAI 1988

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, VICTORINO RIBEIRO COELHO (Suplente Convocado).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830-000.049/87-01

RECURSO Nº: 49.991

ACÓRDÃO Nº: 101-77.742

RECORRENTE: STRUTURA - PLANEJAMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

STRUTURA - PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO S/C LTDA., com sede em Marília-SP, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte dos anos de 1985 e 1986, acrescida da multa de 150% prevista no artigo 729, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

2. De conformidade com os fatos descritos no Auto de Infração de fls. 01, a retrocitada empresa utilizou-se de documentação inidônea para comprovar despesas operacionais apropriadas na apuração do lucro líquido daqueles anos-base, conforme apurado no Processo Fiscal nº 10830-000.048/87-30, do qual este decorre, sujeitando-se à tributação exclusiva na fonte pela alíquota de 25%, prevista no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, como lucro automaticamente distribuído aos sócios.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 07/11, tendo a interessada argumentado que a questão merecia melhores esclarecimentos por parte do fisco, tendo em vista que fora aplicado ao lançamento dispositivos legais pertinentes a outros tributos, salientando, ainda, que a fiscalização apoiara-se em Representação Fiscal extraída por mera ilação, calcada, por sua vez, em Termo de Apreensão de Documentos estranhos aos fatos e em Declaração inverossímil assinada por um dos sócios da empresa emitente das Notas Fiscais de Serviços, onde negava tenha prestado serviços à firma "Empreiteira Santos Ltda.", e

não à requerente, apresentando, a seguir, Declaração firmada pela mesma empresa emitente das notas, na qual atesta que os serviços nelas descritos foram efetuados, recebendo da impugnante os valores correspondentes.

4. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 20/21, em manter integralmente a exigência:

"A exigência é reflexo da ação fiscal imposta à contribuinte, que originou no processo "matriz", a cobrança do crédito tributário no valor de 2.268,23 OTN e mais os acréscimos legais, referente ao IRPJ e PIS-dedução/IRPJ, pela utilização indevida, a título de despesas operacionais, das importâncias de Cr\$. 162.000.000 e Cz\$ 540.000,00, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987.

Mantido totalmente o lançamento do processo principal, cuja cópia da decisão nº 10825-002/88 encontra-se anexa, fls. 15/19, entendo que persistindo a causa, seus efeitos permanecem inalterados."

.....

5. Segue-se às fls. 25/30 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

7.

V O T O

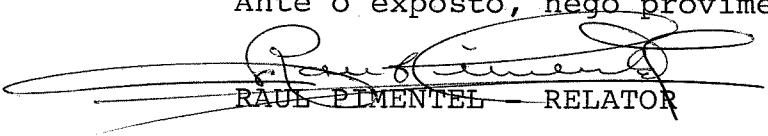
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o recurso nº 91.219 interposto pela interessada nos autos do processo nº 10830-000.048/87-30, do qual este decorre, esta Câmara, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 101-77.667, de 12-04.88, negou-lhe provimento, vencido' o Conselheiro José Eduardo Rangel de Alckmin na parte em que reduzia a multa de 150% para 50%.

Trata-se, como vimos da leitura do relatório, de tributação reflexa do Imposto de Renda retido na fonte com base no artigo 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, calculado sobre o lucro considerado automaticamente aos sócios da interessada em razão da glosa de despesas operacionais apropriadas nos resultados dos anos-base de 1985 e 1986, por comprovadas através de documentos inidôneos, não afastada a hipótese de evidente intuito de fraude.

Assim, mantida a tributação no processo matriz, como noticiado, é de se manter a exigência no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL — RELATOR

7.